



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 710/2016

São Luís, 22 de junho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Atos dos Relatores	20
Atos da Presidência	21

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****ATO Nº. 38 DE 17 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a exoneração de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e o Processo nº 8784/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Dilcylene da Vitória Pereira Cabral, matrícula nº 12336, do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-CDA-02, a partir do dia 1º de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 40 DE 17 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e Processo nº 8784/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a senhora Ana Paula Pereira Cabral, matrícula nº 13680, no Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-CDA-02, a partir do dia 1º de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 37 DE 17 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a exoneração de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e o Processo nº 8783/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Erotilde do Rosário Cruz Ferreira, matrícula nº 11700, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir do dia 1º de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 39 DE 17 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e Processo nº 8783/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a senhora Indinalva de Jesus Cruz Ferreira, matrícula nº 13672, no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir do dia 1º de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 488 DE 20 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 15656/2007 tramitados na 1ª Vara da Fazenda do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Decisão Presidencial constante no Processo nº 1427 de 04 de fevereiro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a rubrica 277 - Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011 para a rubrica 115 – Complemento Decisão Judicial para os servidores abaixo:

Mat.	SERVIDOR
7450	Carmem Lúcia Bastos Leitão
6833	Conceição de Maria Penna Nina
9027	Luciana de Almeida Silva
6486	Rita de Cássia Souza Pereira
8078	Silvan Melo de Mesquita
8987	Silvana Luiza Marinho Aranha Gama
5934	Zilfa Cruz e Cunha

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 483 DE 17 DE JUNHO DE 2016

Interrupção e remarcação de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art. 108, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, 30 dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2015, do Senhor Raimundo Oliveira Filho, matrícula 2667, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 419/16, a partir de 02/07/2016, devendo retornar ao gozo dos 30 dias restantes no período de 02/01/2017 a 31/01/2017, conforme Processo nº 8827/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 487 DE 20 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 23260/2006 tramitados na 2ª Vara da Fazenda do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Decisão Presidencial constante no Processo nº 7813 de 18 de maio de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a rubrica 277 - Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011 para a rubrica 115 - Complemento Decisão Judicial para os servidores abaixo:

Mat.	SERVIDOR
6692	Alessandro Mota Garrido
11262	Aline Sampaio Costa
7401	Andréa Nascimento Guimarães Silva
6858	Auricéa Costa Pinheiro
9076	Cid Veiga Arruda
7252	Edson Luiz Lopes Silva
7062	Elisabeth Santos Araújo
8219	Helvilane Maria Abreu Araújo
7542	Nina Teresa Castro Jansen Ferreira
7245	Regivânia Alves Batista
7716	Oswaldo Santos Jacinto Oliveira

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 428 DE 06 DE JUNHO DE 2016

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de julho de 2016, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de julho de 2016
Portaria nº 428 /2016

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
1	AIRTON DA SILVA SANTOS	5991	11/07/2016	09/08/2016	2016	SIM
2	ALAN NILSON SANTOS TRAVASSOS	11213	18/07/2016	16/08/2016	2015	SIM
3	ALEIDA MARIA DE AQUINO BASTOS	5769	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
4	ALEXANDRE HENRIQUE SCHALCHER MOREIRA LIMA	12955	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
5	ANDREA MARCILIA FERREIRA CAMPELO	10587	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
6	ANNA KARLLA PITOMBEIRA NUNES E SILVA	12112	11/07/2016	09/08/2016	2016	SIM
7	ANTONIO JOSE MARQUES PEREIRA	1099	11/07/2016	09/08/2016	2016	SIM
8	ANTONIO RIBEIRO NETO	5975	04/07/2016	02/08/2016	2015	SIM
9	ASCENÇÃO DE MARIA GARCEZ	3285	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
10	BERNARDO FELIPE SOUSA PIRES LEAL	7336	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
11	CECILIA APARECIDA AMIM CASTRO	13045	01/07/2016	30/07/2016	2016	SIM
12	CELSO ANTONIO LAGO BECKMAN	6890	18/07/2016	16/08/2016	2016	SIM
13	CLECIO JADS PEREIRA DE SANTANA	11072	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
14	CLEY RANDAL TRINTA PINHEIRO	12617	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
15	CLEYDSON FROES MOREIRA	11502	01/07/2016	30/07/2016	2016	SIM
16	CONCEIÇÃO DE MARIA MUNIZ BELO	10363	01/07/2016	30/07/2016	2015	SIM
17	DALILA MARIA PALHANO COELHO	10660	18/07/2016	16/08/2016	2016	SIM
18	DALVANIRA REGINA MARTINS FERREIRA	6650	07/07/2016	05/08/2016	2016	SIM
19	DANIEL ALVES BORGES	8094	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
20	EDSON LUIZ LOPES SILVA	7252	11/07/2016	09/08/2016	2016	SIM
21	EGBERTO MORAES ANTUNES	6197	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
22	FERNANDO JOSE GOMES ABREU	7187	01/07/2016	30/07/2016	2016	SIM
23	FLAVIA LAUANDE CARDOSO	7419	01/07/2016	30/07/2016	2016	SIM
24	FRANCISCA DO SOCORRO ALVES DE SA	4705	11/07/2016	09/08/2016	2016	SIM
25	FRANCISCO MORENO DUTRA	10496	25/07/2016	23/08/2016	2016	SIM
26	GILSON ROBERT ARAUJO	6171	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
27	GILVAN MAIA PACHECO	10959	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
28	GIOVANA TEIXEIRA DO BONFIM MARTINS	7039	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
29	GUILHERMINA COELHO DE ALMEIDA SILVA	9209	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
30	HUNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTANHEIRAS	12120	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM

31	IURI SANTOS SOUSA	10538	25/07/2016	23/08/2016	2016	SIM
32	JOAO ANTONIO RODRIGUES	7955	04/07/2016	02/08/2016	2015	SIM
33	JOAO CARLOS COUTO DE SOUZA	8656	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
34	JORGE ERNESTO DE MEDEIROS MOREIRA	9365	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
35	JORGE LUIS SANTOS ALMEIDA	6635	14/07/2016	12/08/2016	2015	SIM
36	JOSE DE ANCHIETA PAIVA DOS SANTOS	3442	04/07/2016	02/08/2016	2015	SIM
37	JOSE DE RIBAMAR LIMA DO NASCIMENTO	9233	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
38	JOSE FRANCISCO COSTA DA SILVA	1768	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
39	JOSE GONÇALVES DE SOUSA NETO	7112	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
40	JOSE ROBERTO GODINHO GONÇALVES	7823	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
41	JOSE SOARES CARVALHO	7351	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
42	JOVANE CARVALHO DE SOUSA	1727	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
43	LILIA BARBOSA	6353	01/07/2016	30/07/2016	2015	SIM
44	LUCAS RIBEIRO DE AZEVEDO	13342	01/07/2016	30/07/2016	2014	SIM
45	LUCIANO DA SILVA CARVALHO	9670	05/07/2016	03/08/2016	2016	SIM
46	LUIS HENRIQUE NUNES E SILVA	13417	01/07/2016	30/07/2016	2016	SIM
47	LUIZ AUGUSTO PACHECO AMARAL JUNIOR	8615	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
48	MARCELO NOGUEIRA DOS PASSOS	7559	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
49	MARCUS ALEXANDRE SOUSA E SILVA	5843	01/07/2016	30/07/2016	2013	SIM
50	MARIA CELESTE DUTRA COSTA	10256	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
51	MARIA DA GLORIA CORTEZ ALMEIDA	6957	04/07/2016	02/08/2016	2015	SIM
52	MARIA DE LOURDES REIS MORAES	10322	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
53	MARIA NATIVIDADE PINHEIRO FARIAS	10983	11/07/2016	09/08/2016	2016	SIM
54	MARISTELA MARTINS DE SOUSA	6569	01/07/2016	30/07/2016	2015	SIM
55	MARLETE DE FATIMA GONÇALVES MENDES	7203	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
56	MARYJANE FONSECA GOMES	7666	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
57	MATILENE RODRIGUES LIMA	8516	11/07/2016	09/08/2016	2016	SIM
58	MURYEL SAMPAIO CARVALHO	13094	01/07/2016	30/07/2016	2016	SIM
59	ODETE BATISTA DE CARVALHO	3657	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
60	ODILON MENDES DE CASTRO FILHO	7492	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
61	ODILEIA MARIA MOREIRA LIMA BRANDAO	1990	11/07/2016	09/08/2016	2015	SIM
62	PAULA ANDREA FALCAO BARROS	11429	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
63	PAULO ANTONIO SANTOS E PARAIBA	9381	04/07/2016	02/08/2016	2015	SIM
64	PAULO DE TARCIO CASTRO NOGUEIRA	7161	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
65	PAULO ROBERTO LOPES VERAS	1636	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
66	RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA NETO	8086	01/07/2016	30/07/2016	2015	SIM
67	REGIVANIA ALVES BATISTA	7245	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
68	RICARDO COSTA NINA	11148	01/07/2016	30/07/2016	2016	SIM
69	RICARDO JOHANNSEN MARQUES CUTRIM PEREIRA	11932	11/07/2016	09/08/2016	2016	SIM
70	ROBSON NUNES GAMA	8771	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
71	RODOLPHO LAYME FALCAO JUNIOR	11221	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
72	ROSALIA CUTRIM	2220	11/07/2016	09/08/2016	2016	SIM
73	SAULO VERAS DE AZEVEDO	11841	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
74	SILVAN MELO DE MESQUITA	8078	04/07/2016	02/08/2016	2015	SIM
75	TERESA CRISTINA CARMO MIRANDA	8144	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
76	WALTER FERNANDES FRANÇA	7948	25/07/2016	23/08/2016	2016	SIM
77	WYLLIGTON LEITE SERRA	9498	04/07/2016	02/08/2016	2016	SIM
78	ZILFA CRUZ E CUNHA	5934	18/07/2016	16/08/2016	2016	SIM

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3890/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Maracaçumé

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira - Prefeito, CPF nº 412982253-53, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 108, Centro, Maracaçumé-MA, CEP: 65.289-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Maracaçumé, relativa ao exercício financeiro de 2011. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 113/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Maracaçumé, Senhor José Francisco Costa de Oliveira, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 146/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Senhor José Francisco Costa de Oliveira, a multa no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 276, §§ 2º e 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)s do 1º e 2º semestres, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, item 13.1/b.1, do Relatório de Instrução nº 1741/2012 – UTCOG-NACOG 09);
- b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor José Francisco Costa de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3219/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Oitavo Grupamento de Bombeiro Militar de Pinheiro

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Izac Muniz Matos, CPF nº 288.405.693-91, residente na Rua 39, nº 18, quadra 140, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Oitavo Grupamento de Bombeiro Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Izac Muniz Matos. Pelo julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 114/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Oitavo Grupamento de Bombeiro Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Izac MunizMatos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 543/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhes quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3890/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Maracaçumé

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira - Prefeito, CPF nº 412982253-53, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 108, Centro, Maracaçumé-MA, CEP: 65.289-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Maracaçumé, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Maracaçumé e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 13/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 146/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Maracaçumé, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Francisco Costa de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo nº 3.890/2012, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições

financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2011 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1741/2012 UTCOG-NACOG 09:

a.1) o gestor deixou de anexar à sua prestação de contas os seguintes documentos relacionados na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e (IN) TCE/MA nº 25/2011 (item 2 do RIT):

1. relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício;

2. relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários;

3. decretos de abertura dos créditos adicionais;

4. relatório do responsável pelos serviços de contabilidade;

a.2) durante o exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 14.986.215,00 (R\$ 11.818.005,00, por anulação e R\$ 3.168.210,00, por excesso de arrecadação). Entretanto, o gestor não encaminhou as cópias dos decretos de abertura dos referidos créditos adicionais suplementares; a abertura dos créditos suplementares não foram precedidos de exposição justificativa, não atendendo ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/1964 e descumprindo o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo I, item IV, letra “b” (item 1.2.4 do RIT);

a.3) verificou-se a instituição de IPTU no valor de R\$ 71.426,36, entretanto, nada foi arrecadado, estando em desacordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.2);

a.4) houve uma divergência de R\$ 632.238,57, entre o valor da receita total contabilizada pela prefeitura (R\$ 30.709.612,33) e o apurado pelo Tribunal (R\$ 30.077.373,76), configurando inconsistência das peças contábeis, bem como dos resultados apresentados. Tais fatos demonstram a ineficácia e/ou inexistência de controle interno e dos serviços de contabilidade, afrontando diversos dispositivos da Lei nº 4320/1964 (arts. 76, 85, 89, 101 e 105) (item 3.1-b);

a.5) o valor do repasse ao legislativo (R\$ 719.047,08), ficou acima do limite legal de 7% (R\$ 692.050,47) correspondendo a um excesso de R\$ 26.996,61 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), correspondendo a 7,27% do total da receita tributária e das transferências do exercício anterior, fato que configura crime de responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal (item 3.3);

a.6) inconsistências em restos a pagar (item 3.4):

1. verificou-se que a relação de restos a pagar encaminhada está ilegível, prejudicando a verificação do saldo no final do exercício. Os valores apresentados no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e no anexo 17 estão especificados como segue:

2. conforme dados colhidos no Balanço Geral, não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar. Tal fato afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º, da LRF, que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. Como segue:

Restos a pagar	Valor (R\$)	Disponibilidades	Valor (R\$)
Restos a pagar (exercício anterior)	933.651,25	Caixa	0,00
Restos a pagar (inscritos no exercício)	3.974.647,12	Bancos	2.999.719,61
Restos a Pagar (baixa)	691.122,29		
Restos a pagar p/exercício seguinte	4.217.176,08	Total Disponibilidades*	2999719,61

* Fonte: Anexos 13, 14 e 17, Arquivo 1.03.02, fls. 90/91/94.

3. o anexo 17, apresenta-se inconsistente em relação ao saldo de restos a pagar do exercício anterior (31/12/2010), apresentado no item 3.5, do RIT nº 935/2012 UTCOG/NACOG 01, Processo nº 3024/2011, cujo valor é R\$ 1.540.275,09;

a.7) observou-se que não houve recolhimento do valor total devido da contribuição previdenciária parte patronal, em desacordo com o art. 195, inciso I - a da Constituição Federal de 1988 e art. 168 - A do Código Penal (item 6.3):

Contribuição	Contribuição devida (R\$)	Contribuição Recolhida (R\$)	Diferença
Parte Patronal	2435135,46	1591584,6	843550,86
Retenção em Folha	575392,92	575392,92	0
TOTAL	3.010.528,38	2.166.977,52	0,00

a.8) foi encaminhada a Lei nº 48/2011, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para

atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) (item 6.4);

a.9) o prefeito aplicou 55,86% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, não cumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 6.5-b);

a.10) não foi encaminhada a relação do total de servidores municipais, nem relação de servidores admitidos no exercício, em desacordo ao módulo I, anexo I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 6.6);

a.11) o prefeito não encaminhou a cópia da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar e da lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do FUNDEB, contrariando as exigências da Lei nº 11.494/2007 e da IN TCE/MA nº 014/2007 (item 7);

a.12) o prefeito aplicou somente 23,86% (R\$ 2.875.577,60) da receita resultante de impostos e das transferências (R\$ 12.054.045,83), na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, pois o percentual mínimo constitucional é de 25% (R\$ 3.013.511,46) (item 7.3);

a.13) o gestor não apresentou cópias das leis de criação do FMAS do Conselho Municipal de Assistência Social e a resolução que aprova o plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2011, conforme exige o art. 30, I, II e III, da Lei nº 8.742/1993; não há informação sobre os programas desenvolvidos no exercício financeiro na área da assistência social (itens 9.1 e 9.4);

a.14) a prestação de contas do município foi elaborada pela Senhora Maria de Fátima Nogueira de Macedo, CRC-MA Nº 004627/0-6, contabilista, no entanto, os registros contábeis foram apresentados sem assinatura da mesma em desacordo com o que dispõe a IN do TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, item XII; Verificou-se que a contabilista, Senhora Maria de Fátima Nogueira de Macedo, não faz parte do quadro de servidores efetivos, porém, exerce cargo comissionado, cumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 10.3);

a.15) o prefeito não enviou relatório de controle interno; não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município, descumprindo a determinação do Anexo I, Módulo I, item II, da IN TCE/MA nº 09/2005 e não sendo possível verificar o cumprimento dos preceitos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e art. 53, da Constituição do Estado do Maranhão (item 11);

a.16) não foram informadas as datas das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º, 2º e 3º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre (item 13.1-a.1/b.1);

a.17) não foram enviadas as comprovações das realizações de audiências públicas no município conforme determinação do art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) (item 13.3);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor José Francisco Costa de Oliveira, a multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 e art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, item 13.1-b.1, do RI nº 1741/2012-UTCOG-NACOG09); a multa será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008;

c) enviar à Câmara Municipal de Maracaçumé, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1676/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Recorrente: Maria Iracilda Freitas Albuquerque, Ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 175.702.713-00, residente e domiciliada à Rua Professor Francisco Castro, s/nº, Centro, CEP 65170-000, Icatu/MA

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nºs 203/2014 e 1101/2013

Procuradores: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 203/2014, que manteve a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 1101/2013 pelo julgamento irregular das contas. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 1101/2013 e do julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 134/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Icatu, de responsabilidade da Maria Iracilda Freitas Albuquerque, exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE nºs 203/2014 e 1101/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer nº 955/2015-GROC 3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2007, conforme consignado na alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 1101/2013;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1101/2013;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 1101/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1101/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no total de R\$ 26.546,03 (vinte seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e três centavos), conforme alínea "g" do Acórdão PL-TCE nº 1101/2013, tendo como devedora a Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1101/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 45.460,35 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), conforme alínea "c" do Acórdão recorrido, tendo como devedora a Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9034/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Icatu

Recorrente: Maria Iracilda Freitas Albuquerque, Ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 175.702.713-00, residente à Travessa Professor Francisco Castro nº 53, Centro, CEP 65170-000, Icatu-MA,

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nºs 947/2014 e 1099/2013

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.879)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque impugnando o Acórdão PL-TCE nº 947/2014, que manteve a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 1099/2013, pelo julgamento irregular das contas. Recurso conhecido e provido parcialmente. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 1099/2013. Manutenção do julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 91/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Icatu, de responsabilidade da Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, Ex-Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao PL-TCE nº 947/2014, que manteve a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 1099/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do Voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o parecer nº 960/2015-GROC 3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial, reformando as deliberações proferidas no Acórdão PL-TCE nº 1099/2013, nos seguintes termos:

b.1) excluir a irregularidade consignada no item 2 (seção II) - ausência do termo de convênio e lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou total do ensino e, consequentemente, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aplicada na subalínea "b.1" do Acórdão PL-TCE nº 1099/2013;

b.2) excluir a irregularidade consignada no item 1.2 (seção III) – impossibilidade análise do fluxo financeiro no exercício, em razão da ausência dos balancetes financeiros e, consequentemente, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicada na subalínea "b.2" do Acórdão PL-TCE nº 1099/2013;

b.3) reduzir o valor da multa total descrita na alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 1099/2013, em face da exclusão das irregularidades consignadas nas subalíneas "b.1" e "b.2", de R\$ 25.200,00 (vinte cinco mil e duzentos reais) para R\$ 23.600,00 (vinte três mil e seiscentos reais);

- b.4) excluir a irregularidade consignada no item 4.1 (seção III) – folha de pagamento no valor total de R\$ 4.989.179,47 (quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) com ausência de assinatura e sem indicação da forma de pagamento e, conseqüentemente, a imputação de débito aplicada na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 1099/2013;
- b.5) excluir a alínea “d” do Acórdão ora recorrido em razão do saneamento da irregularidade consignada na alínea “c”;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2007, conforme consignado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1099/2013;
- d) manter as subalíneas “b.3”, “b.4” e “b.5” do Acórdão PL-TCE nº 1099/2013;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 1099/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1099/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao responsável, no valor total de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), tendo como devedora a Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1099/2013 e deste Acórdão para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4417/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos - Prefeito, CPF nº 413496443-15, residente na Avenida Castelo Branco, nº 41, Centro, São Francisco do Brejão-MA, CEP 65929-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 225/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de São Francisco do Brejão, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 33/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, a multa de 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 26, §§ 2º e 3º, I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de

Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos RGFs do 1º e 2º semestres (Seção IV, item 13.1-b.1, do RI nº 2344/2013-UTCOG-NACOG 2);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor João da Cruz Ferreira, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE dos RREOs relativos ao 1º e 6º bimestres e dos RGFs do 1º e 2º semestres (Seção IV, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica nº 56/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.800,00 (R\$ 18.000,00 + R\$ 4.800,00), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4417/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos - Prefeito, CPF nº 413496443-15, residente na Avenida Castelo Branco, nº 41, Centro, São Francisco do Brejão-MA, CEP 65929-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 18/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 33/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2011 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) Nº 2344/2013-UTCOG-NACOG 02:

a.1) o gestor não anexou à sua prestação de contas, os seguintes documentos relacionados na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, anexo I, módulo I (seção II, item 2, c/c itens 3.7, 6.1 e 9.4.1):

1. balanços da Lei nº 4320/1964: Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13, estão incompletos e não encaminhou os anexos 16 e 17;
 2. cópia da lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício;
 3. relação contendo o número de servidores dispostos no município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento;
 4. exposição do Prefeito Municipal sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento, destacando, dentre outros pontos que julgar conveniente, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual, em termos de atingimento de metas, e os reflexos das ações de seu governo no desenvolvimento sócio-econômico do Município, em especial nas áreas da saúde, educação, emprego, renda e assistência social (item 9.4.1);
- a.2) o gestor não apresentou, dentro do prazo previsto (até 31/1/2011), ao Tribunal, as Leis Orçamentárias (PPA, LDO E LOA) para análise e acompanhamento da gestão fiscal. Somente as encaminhou no momento da entrega das contas em 2012, estando em desacordo ao que dispõe o art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1);
- a.3) constatou-se uma divergência nos valores de créditos suplementares abertos informados no arquivo 1.11.00 (RREO/RGF) no valor de R\$ 4.052.850,97 e no arquivo 1.04.04 (Decreto nº 5, de 1/1/2011), que demonstram créditos adicionais abertos, no valor de R\$ 1.954.218,03, tornando as demonstrações contábeis inconsistentes, não refletindo com fidedignidade os resultados gerais do exercício, em desacordo com os arts. 75 a 77 e 85 da Lei nº 4320/1964 (seção IV, item 1.2.4.1, c/c o item 3.1.1);
- a.4) não foi encaminhado o relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (anexo, I, modulo I, item V, “c”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 2.2.1);
- a.5) verificou-se que nem todos tributos de competência do município foram devidamente previstos na Lei Orçamentária ante a ausência de previsão de taxas, contribuições de Melhorias e Contribuições de Iluminação Pública, em descumprimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 2.2.1-a);
- a.6) a apuração do percentual do valor repassado ao Legislativo (art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988) ficou prejudicada devido a ausência das guias de repasse de janeiro a dezembro e dos anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 3.3.1);
- a.7) verificou-se inconsistência no saldo financeiro pois o anexo 13 (balanço financeiro) e o anexo 14 (balanço patrimonial) registram como saldo de caixa, ao final do exercício de 2011, o valor de R\$ 4.921.683,65 e bancos, o valor de R\$ 1.517.352,39; entretanto, o valor constante no termo de conferência de saldo bancário, registra para caixa, o saldo de R\$ 3.791.943,82 e para bancos o valor de R\$ 334.523,03 (seção IV, item 3.4.1);
- a.8) não foi observado o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, ante a manutenção de valor excessivo em espécie no caixa do município (R\$ 4.921.683,65) e não em instituição financeira oficial (seção IV, item 3.4.2);
- a.9) o gestor não encaminhou os anexos 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964 – Demonstrativo da Dívida Pública (flutuante e fundada), prejudicando a análise dos restos a pagar; a relação de restos a pagar encaminhada, registra um valor de R\$ 1.384.880,66 (seção IV, item 3.5);
- a.10) restou prejudicada a análise da posição patrimonial do exercício, em razão do não envio dos anexos 1; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 13, da Lei nº 4.320/1964 e envio incompleto dos anexos 16 e 17 (seção IV, item 4.2.1):

Saldo Patrimonial exercício anterior-Apurado (2010)	R\$ Prejudicado
Variações Patrimoniais/2011 (Superávit)	R\$ 307.928,89
= Saldo Patrimonial/2011 (confirmação)	R\$ Prejudicado
Saldo Verificado/Apurado em 2011	R\$ 7.301.139,86
Divergência	

Fonte: Proc. 4417/2012, Arquivo 1.03.02, fls. 6 e 7.

+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2010)	Prejudicado
+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 15/2011)	R\$ 0,00
= Bens Móveis e Imóveis (anexo 14/2011)	R\$ 1.021.498,70
Saldo Verificado/Apurado em 2011	Prejudicado

Divergência

Fonte: Proc. 4417/2012, Arquivo 1.03.02, fls. 6 e 7.

- a.11) não foi possível verificar a dívida pública do município, em razão do não envio dos anexos 1; 6; 7; 8; 9; 10; 11 e 13 da Lei nº 4.320/1964 e envio incompleto dos anexos 16 e 17 (Seção IV, item 5.1.1);
- a.12) o município não possui o regime próprio de previdência. Constatou-se que o gestor não encaminhou cópia do demonstrativo nº 11 (contribuição previdenciária – parte patronal) e as cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, mês a mês (seção IV, item 6.3);
- a.13) verificou-se que, a Lei nº 31/2008, de 17/09/2008, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) (Seção IV, item 6.4.2);
- a.14) não foi possível apurar o percentual gasto com despesa de pessoal no exercício (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000), em razão do não envio dos anexos 1; 6; 7; 8; 9; 10; 11 e 13 da Lei nº 4.320/1964 e envio incompleto dos anexos 16 e 17 (Seção IV, item 6.5.1-b);
- a.15) não se pôde averiguar se houve admissões no exercício de 2011 em função do não envio na prestação de contas, da relação contendo o número de servidores dispostos no município distribuídos por Secretarias, informando ainda, o cargo ocupado, lotação, salário-base e a data de admissão de tais servidores (seção IV, item 6.6.1);
- a.16) não foram encaminhadas em anexo à prestação de contas do prefeito a cópia da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar - CAE e da lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACs) do FUNDEB e os pareceres do CACS, contrariando as exigências da Lei nº 11.494/2007 e da IN TCE/MA nº 014/2007 (seção IV, itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.2.1);
- a.17) não foi possível apurar o percentual gasto na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal), em razão do não envio dos anexos 1; 6; 7; 8; 9; 10; 11 e 13 da Lei nº 4.320/1964 e envio incompleto dos anexos 16 e 17 (Seção IV, item 7.3-a);
- a.18) o município aplicou R\$ 2.028.648,09, equivalendo a 39,35% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3-b);

LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)		
---	--	--

Total das Receitas do FUNDEB		5.090.433,95
Percentual Constitucional da Educação Básica (60%)		3.054.260,37
Percentual e Valor Apurados	39,35 %	2.028.648,09

- a.19) não foi possível apurar o percentual de aplicação na saúde (art. 77 do ADCT da Constituição Federal), em razão do não envio dos anexos 1; 6; 7; 8; 9; 10; 11 e 13 da Lei nº 4.320/1964 e envio incompleto dos anexos 16 e 17 (Seção IV, item 8.4-a);
- a.20) o gestor não apresentou cópias das leis de criação do FMAS, do Conselho Municipal de Assistência Social e a resolução que aprova o plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2011, conforme exige o art. 30, I, II e III, da Lei nº 8.742/1993; não há informação sobre os programas desenvolvidos no exercício financeiro na área da assistência social (Seção IV, itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3);
- a.21) não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º, da LRF, c/c o art. 48, parágrafo único, da LC nº 101/2000) (seção IV, item 13.3.1);
- b) aplicar ao Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, a multa de 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da publicação dos RDEs do 1º e 2º semestres, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1-b.1, do RI nº 2344/2013-UTCOG-NACOG 2); a multa será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008;
- c) aplicar ao Prefeito, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelo envio dos RREOs (1º ao 6º bimestre) e dos RGFs (1º e 2º semestre) fora do prazo legalmente estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art 274, § 3º, III, do Regimento Interno (seção IV, item 13, do RIT nº 190/2011-UTEFI/NEAUD II); a multa será formalizada mediante acórdão, em

conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008;

d) enviar à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2724/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta e dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009 (período de 01/01 a 28/02)

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Administração Direta

Fundo Municipal de Saúde (FMS)

Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Responsável: Maria José Ferreira de Sousa – Prefeita, CPF nº 272040653-87, residente na Rua do Comércio, nº 535, Marcolândia, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65.924-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta e dos fundos municipais (FMS, FMAS e FUNDEB) de Vila Nova dos Martírios, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa (período de 01/01 a 28/02). Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1275/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta e dos fundos municipais (FMS, FMAS e FUNDEB) de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período 01/01 a 28/02), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1082/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria José Ferreira de Sousa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, a multa total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec),

a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 478/2010 UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:

Administração Direta:

b.1) despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$100.449,40 (cem mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (arts. 2º e 23, II, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 3.2.2.1.1) – multa: R\$ 5.000,00:

Mês	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Jan	combustível	Auto Posto Mariana Ltda	5.307,50
fev	combustível	Auto Posto Mariana Ltda	6.000,00
fev	combustível	Auto Posto Mariana Ltda	6.026,50
			17.334,00
jan	Material de consumo	A Fernandes de Souza Comércio	8.425,50
jan	Material de consumo	Lima e Cantanhede Materiais Elétricos Ltda-ME	7.901,00
fev	Material de consumo	T C Saraiva e CIA Ltda	7.897,00
fev	Material de consumo	T C Saraiva e CIA Ltda	7.891,90
			32.115,40
	Ações de saneamento	Só poços e Construções Ltda	41.000,00
fev	Reforma escolar	VIC Construções Ltda	10.000,00

FMS:

b.2) despesa realizada sem licitação, no valor de R\$ 13.627,77, para aquisição de medicamentos com o credor Atacadão dos Medicamentos, no mês de janeiro, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (artigo 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 3.2.2.2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar a responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 679.010,60 (seiscentos e setenta e nove mil, dez reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23, c/c o art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 478/2010, a seguir relacionadas:

Administração direta:

c.1) ausência de documentação comprobatória de despesas (nota fiscal), no valor total de R\$ 68.058,60, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 3.3.3.1.1):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Materiais odontológicos	V M Barros Com. Representação Hospmed	2929,29
Materiais hospitalares	Atacadão dos Medicamentos Ltda	5180,36
Material de consumo	A Fernandes de Souza Comércio	3859,5
Serviços prestados de blocos	Gráfica Copacabana Ltda	5200
Pagamento de energia	CEMAR	11412,67
Pagamento de energia	CEMAR	12413,33
Pagamento de energia	CEMAR	5868,69
Materiais hospitalares	Atacadão dos Medicamentos Ltda	5180,36
Pagamento de energia	CEMAR	10814,4
Serviços prestados de blocos	Gráfica Copacabana Ltda	5200

c.2) não comprovação de recebimento em folha de pagamento: as folhas de pagamento, no montante de R\$ 257.837,40 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), não apresentam qualquer indício de que foram realmente pagas, pois não oferecem comprovante bancário autenticado nem assinatura dos funcionários (item 3.4.1.1.1);

FMS:

c.3) ausência de comprovante de despesa, no montante de R\$ 30.777,41 (trinta mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) (item 3.3.3.2.1):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Serviços médicos	Silvia Angela Lopez Vargas	10335
Serviços médicos	Augusto Boado Quiroga Mejia	11332,51
Serviços médicos	Raimundo Jorge Goiabeira Silva	9109,9

c.4) não comprovação de recebimento em folha de pagamento: a folha de pagamento, no valor de R\$ 13.896,88 (treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), não apresenta qualquer indício de que foram realmente paga, pois não oferece comprovante bancário autenticado nem assinatura dos funcionários (item 3.4.1.2.1);

FMAS:

c.5) ausência de comprovante de despesa (nota fiscal), no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), relativa a despesa realizada com a Gráfica Copacabana Ltda (item 3.3.3.3.1);

c.6) não comprovação de recebimento em folha de pagamento: as folhas de pagamento, no montante de R\$ 57.021,83 (cinquenta e sete mil, vinte e um reais e oitenta e três centavos), não apresenta qualquer indício de que foi realmente paga, pois não oferece comprovante bancário autenticado nem assinatura dos funcionários (item 3.4.1.3.1);

FUNDEB:

c.7) ausência de comprovante de despesa (nota fiscal), no valor de R\$ 27.901,00 (vinte e sete mil, novecentos e um reais) (seção XX, item 3.1.2.4.1):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Materiais elétricos	Lima e Cantanhede	7.901,00
Blocos para escolas	Gráfica Copacabana	4.250,00
Confecção de blocos	Gráfica Copacabana	5.750,00
Reforma de escola	VIC Construções Ltda	10.000,00

c.8) não comprovação de recebimento em folha de pagamento: as folhas de pagamento, no montante de R\$ 218.317,48 (duzentos e dezoito mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), não apresentam qualquer indício de que foram realmente pagas, pois não oferecem comprovantes bancários autenticados nem assinaturas dos funcionários (item 3.4.1.4.1);

d) aplicar à responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, a multa de R\$ 67.901,06 (sessenta e sete mil, novecentos e um reais e seis centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” a “c.8”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 74.901,06 (setenta e quatro mil, novecentos e um reais e seis centavos), tendo como devedora a Senhora Maria José Ferreira de Sousa;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 679.010,60 (seiscentos e setenta e nove mil, dez reais e sessenta centavos), tendo como devedora a Senhora Maria José Ferreira de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4024/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Responsável: Tancledo Lima Araújo – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3602/2015 UTCEX 1/SUCEX 4.

São Luís/MA, 22 de junho de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº: 9030/2016

Natureza: Requerimento

Requerente: Jocivaldo Silva Oliveira – Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, no exercício financeiro de 2012.

DESPACHO nº 147/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2.867/2010, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2012.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 21 de junho de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 4444/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Antônio Lisboa Amorim Neto

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Lisboa Amorim Neto, CPF n.º 466.478.993-91, Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4444/2012-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de

Gestãoda Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº. 298/2013 – UTCGE/NUPEC 2, contendo 10 (dez) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº. 298/2013 – UTCGE/NUPEC 2, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20/06/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 9043/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Ildon Marques de Souza
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imperatriz
Exercício financeiro: 2006
Ref. Processos nº 3021/2007

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado. A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei. Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 21 de junho de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente